

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07301e17

Exercício Financeiro de 2016

Prefeitura Municipal de VALENÇA

Gestor: Jucélia Souza do Nascimento

Relator Cons. Raimundo Moreira

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, nos arts. 68 e 71 e incisos, da Lei Complementar nº 06/91, e no § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando a ocorrência de débito, resultante de irregularidades praticadas, no exercício financeiro de 2016, pela Sr^a. Jucélia Souza do Nascimento, Prefeita Municipal de VALENÇA todas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas TCM n.º 07301e17, sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, gravemente, contra a norma legal, e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das alíneas “b” “c” e “d”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91;

RESOLVE:

Imputar a gestora, com respaldo no no art. 71, inciso II, do citado normativo, multa no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 17ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas ao *ingresso intempestivo da prestação anual de contas; falhas na elaboração de demonstrativos contábeis; previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento; não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento; pouco expressiva cobrança da dívida ativa; extrapolação do limite da despesa total com pessoal; realização de audiência pública fora do prazo prescrito em lei; ocorrências de ausência de publicação na imprensa oficial das dispensas/inexigibilidades de licitação; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; ocorrências de publicação intempestiva na imprensa oficial das dispensas/inexigibilidades de licitação; ocorrências de contratos não encaminhados ao Tribunal; desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB; não reposição à conta do FUNDEB de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade; ausência nos autos do parecer do conselho do FUNDEB; apresentação de relatório do controle interno deficiente; omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal*, e, com lastro no art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.028/00, multa no valor de **R\$21.600,00 (vinte e um mil e seiscientos reais)**, correspondente a 12% (trinta por cento) dos seus subsídios anuais, em virtude de *não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00*, a serem recolhidas aos cofres públicos municipais,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

com recursos próprios, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de dezembro de 2017.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.